

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Apensado: PL nº 829/2021

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, nos termos de sua ementa, visa a alterar a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

De se observar que a Lei nº 10.029, de 2000, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”.

Nos termos da sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei visa a incorporar às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, em caráter temporário, os reservistas do Serviço Militar Obrigatório nas Forças Armadas, proporcionando-lhes treinamento para as mais diversas tarefas, inclusive policiamento ostensivo.

Escopo seria a utilização de voluntários, provenientes ou não do serviço militar obrigatório, para realização de função pública, de forma temporária e excepcional, em virtude dos altos índices de criminalidade nos estados brasileiros e a incapacidade dos mesmos de contratarem pessoal efetivo em quantidade proporcional à demanda em tempo hábil.



A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que ora se pretende alterar, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, prevendo tal prestação pelo período máximo de dois anos.

O Autor inicia a justificação descrevendo os dispositivos que pretende alterar pelo seu Projeto de Lei e, ao incluir os concludentes do serviço militar inicial entre os voluntários à prestação do serviço nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, estabelece que “apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário”, diferenciando-os dos voluntários sem origem militar.

Na justificação, o Autor estabelece que “o limite máximo de contratação desses voluntários, não pode exceder a vinte por cento do efetivo”, embora não tenha incluído qualquer dispositivo com essa limitação no Projeto de Lei apresentado.

O art. 5º veda “o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia” pelos prestadores do serviço voluntário, mas o Autor estabeleceu uma exceção para os concludentes do serviço militar inicial, porque, no seu entender, estes são afeitos às armas e são treinados nas rígidas regras de hierarquia e disciplina para que possam fazer uso de armas de fogo, uma vez que estão acostumados à lida castrense, tiveram instrução de tiro, possuindo habilidade e são sabedores dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Apresentado em 22 de abril de 2019, o Projeto de Lei, em 24 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) em regime de tramitação: ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 26 de março de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 13 de abril de 2021, sem que tivessem sido apresentadas emendas.



Entretanto, em 18 de junho de 2021, foi apensado o Projeto de Lei nº 829, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que, nos termos da sua ementa, altera a redação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para instituir o serviço voluntário de prevenção de crimes (programas de vigilância de bairro ou sentinela voluntário).

Nessa mesma data, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas ao Substitutivo, encerrado em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Auxiliares, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 829, de 2021, lhe foi apensado por engano, conforme será exposto adiante.

Para melhor compreensão da proposição principal, segue um quadro comparativo entre as redações originais de dispositivos da Lei nº 10.029, de 2000, e as redações correspondentes que estão sendo propostas por esta.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.	Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policimento preventivo comunitário , administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.
Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços: I – homens, maiores de dezoito e <u>menores de vinte e três anos</u> , que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e (Vide ADIN 4173) II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.	Art. 3º III – concludentes do serviço militar inicial.



Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.	Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário.
---	---

De se observar que no ARE 1224072 ED-AGR/SP¹, conforme excerto a seguir, foi considerada inconstitucional a limitação de idade constante do art. 3º, inciso I, de 23 (vinte e três) anos²:

3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão ‘e menores de vinte e três anos’, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

Por outro lado, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aperfeiçoado, removendo, não só a limitação da idade referida imediatamente antes, mas também o dispositivo que limita a convocação dos reservistas somente aqueles que tenham concluído o serviço militar inicial nas Forças Armadas, até porque os que passaram para a reserva após dois, três ou mais anos de serviço militar é que serão, justamente, os mais aptos à prestação do serviço voluntário nas Forças Auxiliares.

Também entendemos que, na proposta para o art. 1º, a expressão “prestação voluntária de **serviços de policiamento preventivo comunitário, administrativos** e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil” ficará melhor como “prestação voluntária de **serviços administrativos** e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil”, vedando a esses voluntários a atividade de policiamento.

¹ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo.

² Fonte: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773746913/agreg-nos-embdecl-no-recurso-extraordinario-com-agravo-ed-agr-are-1224072-sp-sao-paulo-1031207-7920168260053/inteiro-teor-773746981>; acesso em: 05 jun. 2021.



Porque a atividade de policiamento exige o emprego de arma de fogo e como há razões várias para que a esses voluntários não seja concedido o porte de arma de fogo, mesmo aos oriundos das Forças Armadas, a todos não será permitida a atividade de policiamento.

Ainda que o esse entendimento pareça paradoxal, o militar das Forças Armadas atua sempre de forma coletiva, em grupo com um superior diretamente no comando e controle, enquanto o policial atua quase que de forma individual, quando muito, em dupla, sem ter um controle direto do superior hierárquico.

Assim, aqueles oriundos das Forças Armadas, ainda que estejam aptos ao manejo e emprego de armas de fogo, não estão suficientemente adestrados para a atividade de policiamento.

Desse modo, todos esses voluntários, oriundos ou não das Forças Armadas, ficarão limitados a serviços administrativos e a serviços auxiliares de saúde e de defesa civil.

O art. 3º, com a remoção da limitação da idade de 23 anos para os homens, poderá ser reescrito de forma bastante simplificada; enquanto breves modificações poderão ser feitas na redação do art. 5º.

Ao tratar do Projeto de Lei nº 829, de 2021, apensado, deve-se ir aos seguintes dispositivos da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, o qual a proposição apensada intenta alterar (grifos nossos):

*Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a **atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.***

*Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.***

*Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de **termo de adesão entre a entidade, pública ou***



privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

A partir desses dispositivos, conclui-se que há incompatibilidade absoluta entre a proposição principal e a que lhe foi apensada.

A proposição apensada diz respeito a um serviço voluntário prestado graciosamente, para entidade pública ou para uma instituição privada, sem vínculo empregatício e, naturalmente, sem vínculo estatutário e sem obrigação de natureza trabalhista previdenciária e mediante um termo de adesão.

Por outro lado, a prestação voluntária de que trata a proposição principal é um serviço remunerado como integrante militar de instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, com sujeição, portanto, a institutos jurídicos completamente diversos.

Em razão do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 829, de 2021, pelas razões supra elencadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Os art. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

.....

.

Art. 3º Poderão ser admitidos à prestação do serviço voluntário homens e mulheres com 18 (dezoito) anos completos na data da admissão.

.....

.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão definir outras atividades para a prestação de serviço voluntário nas Polícias



Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

